



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10120.720065/2009-17  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** 9202-000.288 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de outubro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BELCHIOR DE OLIVEIRA MAIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2401-007.903, que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: obrigatoriedade do ADA para reconhecimento da área de preservação permanente. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam ao presente julgamento:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.288 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 10120.720065/2009-17

Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer as áreas do imóvel rural: a) de 64,3 ha como de preservação permanente; e b) de 1.088,1 ha como de reserva legal. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão para reconhecer a área de reserva legal de 1.088,1 ha e área de preservação permanente de 55,6 ha. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal. Votaram pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, os conselheiros Cleberson Alex Friess e Miriam Denise Xavier.

Neste tocante e quanto ao paradigma que foi aceito em sede de admissibilidade prévia (acórdão 2301-007.325), a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirmou o seguinte:

**Preliminarmente**

- deve ser reconhecida a prescrição intercorrente;
- não foi comprovada a divergência;
- o recurso não deve ser conhecido por aplicação da Súmula CARF 122;

**No mérito**

- a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula CARF 122, já que a área de reserva legal está averbada;
- o § 7º do art. 10 da Lei 9393/96 dispensa a prévia comprovação das áreas isentas;
- está documentalmente comprovada a área de preservação permanente, sendo dispensável o Ato Declaratório Ambiental.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

**1 Conversão do Julgamento em Diligência**

No tópico III do recurso especial, a Fazenda Nacional parece tratar da admissibilidade apenas no que tange à área de preservação permanente, de modo que o recurso foi admitido exclusivamente em relação ao acórdão paradigma 2301-007.325, para rediscussão

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.288 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 10120.720065/2009-17

da obrigatoriedade do ADA para reconhecimento da referida área (área de preservação permanente).

Entretanto, nas razões de recurso a Fazenda Nacional também trata da área de reserva legal, o que faz em diversas passagens:

Assim, **para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal** da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA [...].

[...]

No caso concreto, embora regularmente intimado para tanto, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolizados tempestivamente, junto ao IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual **deve ser mantida a glosa** efetivada pela fiscalização **das áreas de preservação permanente e reserva legal**.

Mais importante ainda, a Fazenda pede o restabelecimento integral do lançamento e a reforma do acórdão recorrido. Veja-se:

Diante de todo o exposto, fica clara a **necessidade de** reforma da decisão recorrida e o **restabelecimento integral do lançamento**.

Nesse contexto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o exame de admissibilidade trate desta parte do recurso, isto é, a fim de que se pronuncie sobre a área de reserva legal.

## 2 Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno a este relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci